



Número: **0813810-71.2021.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato, Apropriação indébita, Dano Qualificado, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA (REU)	
JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO (REU)	RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)
JACKSON DO NASCIMENTO COELHO (REU)	JOSE AUGUSTO NETO (ADVOGADO)
NAIANE DE FREITAS DA COSTA (REU)	RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA (REU)	RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO)
ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO (REU)	ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)
ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA (REU)	ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)
ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO (REU)	
DANTE FELIPPE MUCELLI (REU)	JOSE AUGUSTO NETO (ADVOGADO)
DOUGLAS GOMES DE MIRANDA (REU)	ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)
FRANCKLIN SILVA LEMES (REU)	RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO)
LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU (REU)	
MICHAEL CHRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
ANDERNEY FARIAS AMARAL (VÍTIMA)	
ELAINE CRISTINA FERREIRA TORRES (VÍTIMA)	
KARINA ARAUJO NOGUEIRA (VÍTIMA)	
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	
MAX MENDES MORAES (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS DA CONCEIÇÃO LOBATO (TESTEMUNHA)	
ANA LUCIA DOS SANTOS SANTIAGO (TESTEMUNHA)	
RANILDO MARQUES DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOURA (TESTEMUNHA)	
EDMILSON DE SOUZA MARQUES (TESTEMUNHA)	
ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO FLAVIO DE ARAÚJO FERREIRA (TESTEMUNHA)	
JOAO CALANDRINI DE AZEVEDO FILHO (TESTEMUNHA)	
SANDRA REGINA NASCIMENTO VILELA (TESTEMUNHA)	
JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	

FREDERICO DA SILVA MOURAO DE MOURA (TESTEMUNHA)	
VANIA GLAUCILENE LIMA FERNANDES (TESTEMUNHA)	
DILAMAR CHAVES BATISTA (TESTEMUNHA)	
IVA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA FRANCISCA MOREIRA ALVES (TESTEMUNHA)	
ELLEN ROSANA SILVA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JOÃO MACHADO BAHIA (TESTEMUNHA)	
VALDELICIA CARAFUNIM DOS REMEDIOS (TESTEMUNHA)	
ARTHUR HENDRIX PINHEIRO GAZE (TESTEMUNHA)	
MARIA CELINA RAMOS SOUSA (TESTEMUNHA)	
ANTONIO LISBOA SILVA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
NAZARE DO SOCORRO SILVA ARAUJO (TESTEMUNHA)	
ROBSON DE JESUS COSTA (TESTEMUNHA)	
LAURINDO DE OLIVEIRA GOMES (TESTEMUNHA)	
EDILENE LOPES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
FLAVIO PEREIRA PENHA (TESTEMUNHA)	
SIMONE SANTOS DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
HUGO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEONCIO FURTADO (TESTEMUNHA)	
VARLENE SILVA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
JUDITHY DOS SANTOS SOUZA (TESTEMUNHA)	
WALDINEA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO NONATO BARBOSA CHERMONT (TESTEMUNHA)	
DOUGLAS ALBERTO SOUZA (TESTEMUNHA)	
LEIDA SIMONE CARDOSO TEODORO (TESTEMUNHA)	
ERIVELTON FERREIRA DE LEO (TESTEMUNHA)	
ALDENIZE PERPETUO DE CASTRO LEÃO (TESTEMUNHA)	
GRACIELA TOCANTINS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
FRANCY KEILA RENDEIRO SILVESTRE (TESTEMUNHA)	
ROMULO BARBOSA GONCALVES (TESTEMUNHA)	
PALOMA RICHIRLENE FERREIRA LIMA (TESTEMUNHA)	
ANTONIA LUCIVANDA ARAÚJO PINTO (TESTEMUNHA)	
MARIA SILVIA DO NASCIMENTO PEREIRA (TESTEMUNHA)	
ELDESON NONATO CRUZ DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LARISSA CARDOSO REGO (TESTEMUNHA)	
VIVIANE MONICA DE ANDRADE FRAZÃO (TESTEMUNHA)	
OBADIAS PENHEIRO FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ÍTALO CRISTIAN FONTES FERREIRA (TESTEMUNHA)	
EDIVAN TEÓFILO OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
ELIANE FERNANDES AROUCHE (TESTEMUNHA)	
ESTELA MARES DA GRAÇA PAES (TESTEMUNHA)	
MARY DALVA LOPES (TESTEMUNHA)	
MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MARIA DO CARMO SOUSA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA PALHETA (TESTEMUNHA)	
NAZILDO MIRANDA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO JOSE NUNES DE LIMA (TESTEMUNHA)	

CAMILA DA LUZ NUNES BAHIA (TESTEMUNHA)	
JEAN FERREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
CAMILA SOUZA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
JOSE RAIMUNDO GOMES MAIA (TESTEMUNHA)	
KEDILEY LARISSA DOS SANTOS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LAILA KARIANE CUTRIM (TESTEMUNHA)	
PAULIANE RODRIGUES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
ORLANDO LACERDA SILVA (TESTEMUNHA)	
FELIPE DA SILVA ALVES (TESTEMUNHA)	
JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA DE PAIVA (TESTEMUNHA)	
DANIEL SMITH BEZERRA PASTANA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101706034	03/10/2023 13:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

[Processo nº. 0813810-71.2021.8.14.0401 \[\]](#)

Ação Penal – Artigos 171 e art. 297, nos termos do art. 70, do Código Penal

Autor: Ministério Público

Réus: [ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA \[\]](#)

**ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA**

**ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO**

**DANTE FELIPPE MUCELLI**

**DOUGLAS GOMES DE MIRANDA**

**ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO**

**FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA**

**FRANCKLIN SILVA LEMES**

**JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO**

**JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO**

**LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU**

**MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU**

**NAIANE DE FREITAS DA COSTA**

Vítimas: Manoel da Silva Oliveira, Anderney Farias Amaral, Elaine Cristina Ferreira Torres, Karina Araújo Nogueira, Max Mendes Moraes, Edimilson de Souza Marques, Maria do Socorro da Silva Moura, Ranildo Marques de Carvalho, Ana Lucia dos Santos Santiago, Domingos da Conceição Lobato, Rosa Maria Ferreira da Silva, Raimundo Flavio de Araújo Ferreira, Marcos Angelico Batista de Souza, João Calandrini de Azevedo Filho, Sandra Regina Nascimento Vilela, José Orlando Ferreira da Silva, Frederico da Silva Mourão de Moura

## **SENTENÇA**

### **I – Relatório:**

O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais:

**ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO – como incurso nos artigos 171, 180, 288 e 298, todos do Código Penal Brasileiro;**

**DANTE FELIPPE MUCELLI – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288, 298, 299, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro;**

**DOUGLAS GOMES DE MIRANDA - como incurso nos artigos 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**FRANCKLIN SILVA LEMES – como incurso nos artigos 171, 180, 288 e 298, todos do Código Penal Brasileiro;**

**JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO - como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro;**

**JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU – como incurso nos artigos 171, 180, 288 e 298, do Código Penal Brasileiro;**

**MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288, 299 e 307 todos do Código Penal Brasileiro;**

**NAIANE DE FREITAS DA COSTA – como incurso nos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro.**

Relata a Denúncia de ID 57464864 que os acusados abriram 02 (duas) falsas agências lotéricas no Estado do Pará, que funcionou do dia 25/07/2021 a 04/08/2021, sendo uma no bairro do Guamá, nesta cidade, e a outra no município de Ananindeua, circunstância em que as vítimas dos estabelecimentos, ao tomarem conhecimento do fato, procuraram as Delegacias de bairro para registros de boletim de ocorrência.

No dia 05/08/2021, durante a fuga de Belém para Beberibe/CE, parte da associação criminosa foi interceptada pela Polícia Rodoviária Federal em Castanhal/PA, pois ambos os carros utilizados (JEEP/RENEGAGE, ANO 2020/2021, PLACA RFZ8E82 e VW/GOL, 2019/2020, PLACA QWU719) tinham registro de apropriação indébita efetuados pela proprietária, locadora “LOCALIZA RENT A CAR”, situada no Estado do Ceará. Ademais, a PRF encontrou no interior dos veículos apreendidos diversos “canhotos” de boletos, comprovantes de pagamentos com o nome da empresa CELCOIN e a quantia de R\$ 28.556,05 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) em espécie, mas devolveu o valor, haja vista não haver – naquele momento – nenhum indício de procedência ilícita do dinheiro.

Diante da grande repercussão dos fatos e divulgação em telejornais, a Empresa CELCOIN Pagamentos S.A. (CNPJ nº 1 3.935.893/0001-09), por meio de sua Advogada FERNANDA GADELHA (OAB/SP nº 433.23), apresentou requerimento solicitando abertura de inquérito policial, uma vez que fora utilizado indevidamente o nome da empresa, o que poderia trazer transtornos pelo mau uso de seu nome. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal, na pessoa da Advogada VIRGÍNIA DOS SANTOS NEUSA LIMA CARDOSO (OAB/PA nº 7.246), protocolou o Ofício n.º 002/2021, noticiando o golpe praticado pelo grupo criminoso e solicitando providência para o caso.

Segundo a denúncia foram registradas na Seccional do Guamá 23 (vinte e três)

ocorrências policiais pelas vítimas; enquanto, conforme o protocolo 2021/872738, 15 (quinze) foram registradas na Seccional de Ananindeua/PA. Durante a continuação das investigações, na Delegacia Especializada em investigação de estelionato e outras fraudes, foi possível identificar 55 (cinquenta e cinco) vítimas e 16 (dezesesseis) testemunhas, que também se sentiram enganadas pelo esquema fraudulento.

Oferecida a denúncia (ID 57464864), ela foi devidamente recebida, e determinada a citação dos acusados (ID 58162233).

O processo está suspenso para o acusado **ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA**, nos termos do art. 366 do CPP, em razão deste estar em local incerto e desconhecido deste juízo (ID 78396722).

Os demais acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. O recebimento de denúncia foi ratificado e designada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas vítimas, testemunhas e realizado o interrogatório dos acusados.

Em fase de Memoriais Finais (ID 94928515), o **Ministério Público** se manifestou pela Condenação dos acusados, nos seguintes termos:

**1. ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**2. ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO – nas sanções punitivas dos artigos 171, 180, 288 e 298, todos do Código Penal Brasileiro;**

**3. DANTE FELIPPE MUCELLI – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288, 298, 299, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro;**

**4. DOUGLAS GOMES DE MIRANDA - nas sanções punitivas dos artigos 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**5. ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**6. FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**7. FRANCKLIN SILVA LEMES – nas sanções punitivas dos artigos 171, 180, 288 e 298, todos do Código Penal Brasileiro;**

**8. JACKSON DO NASCIMENTO COELHO - nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro;**

**9. JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro;**

**10. LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU – nas sanções punitivas dos artigos 171, 180, 288 e 298, do Código Penal**

**11. MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288, 299 e 307 todos do Código Penal Brasileiro;**

**12. NAIANE DE FREITAS DA COSTA – nas sanções punitivas dos artigos 168, 171, 175, 288 e 299, todos do Código Penal Brasileiro.**

O acusado **JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO**, por intermédio de seu causídico, **Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA n° 26330**, requereu a *Absolvição*, nos termos do art. 386, V, VI e VII do CPP e, em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, §1º, do CP.



Os acusados **NAIANE DE FREITAS DA COSTA e FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA**, em **Memoriais Finais** (ID 96802165), por intermédio de seu **Advogado Dr. Raimundo Maurício Pinto Júnior, OAB/PA n° 29830**, requereram a Absolvição por atipicidade da conduta e por não existir provas suficientes para condenação, nos moldes do art. 386, II e VII, do CPP e, subsidiariamente a Absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP e, em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal.

Os acusados **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU e MICHAEL CHRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU**, em **Memoriais Finais** (ID 97086751), por intermédio da **Defensoria Pública**, requereram a Absolvição, por insuficiência probatória.

O acusado **FRANKLIN SILVA LEMES**, em seus **Memoriais Finais** (ID 97401831), por intermédio de seu **Advogado, Dr. Ricardo Augusto da Silva e Souza, OAB/PA n° 29347**, requereu sua Absolvição, por insuficiência de provas nos termos do art. 386, VII, do CPP e, em caso de condenação que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Os acusados **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA e ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO**, por intermédio de seu **Advogado, Dr. Antônio Renato Costa Fontenelle, OAB/PA n° 23898**, em seus **Memoriais Finais** (ID 98975804), requereram a Absolvição, alegando absoluta insuficiência de provas nos termos do art. 386, V, do CPP e, em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal e a conversão da pena em restritivas de direitos.

O denunciado **DOUGLAS GOMES DE MIRANDA**, em seus **Memoriais Finais** (ID 99359240), por intermédio de seu **Advogado, Dr. Antônio Renato Costa Fontenelle, OAB/PA n° 23898**, requereu a Absolvição, alegando absoluta insuficiência de provas nos termos do art. 386, V, do CPP e, em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal e a conversão da pena em restritivas de direitos.

O acusado **JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO**, por intermédio de seu Advogado, Dr. José Augusto Neto, OAB/CE N° 11514 – A, em **Memoriais Finais** (ID 99579725), requereu sua Absolvição, alegando insuficiência de provas nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O acusado **DANTE FELIPPE MUCELLI**, por intermédio de seu Advogado, Dr. José

Augusto Neto, OAB/CE N° 11514 – A, nos Memoriais Finais (ID 99842178) requereu sua Absolvição, alegando insuficiência de provas nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o que importa relatar.

## **II – Fundamentação:**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática dos delitos capitulados nos **Artigo 168, 171, 175, 180, 288, 299, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro** tendo como supostos autores os nacionais **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, FRANCKLIN SILVA LEMES, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA.**

Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao *meritum causae* quanto à materialidade e autoria.

### **DECIDO.**

Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer procedente a denúncia.

Os réus foram chamados à Justiça Criminal porque, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados, obtiveram em proveito comum, vantagem ilícita consistente em pecúnia, diante da instalação de falsas lotéricas, agindo mediante meio fraudulento. Além disso, associaram-se para o fim específico de cometer crimes e, agindo em concurso, concorreram para a fraude no comércio, apropriação indébita, receptação, falsa identidade e falsificação e uso de documentos público e particular.

### ***Da Materialidade.***

A **materialidade** dos crimes de estelionato (todos os agentes) e fraude ao comércio, falsificação, bem como uso de documento falso (Dante e Jackson), falsa identidade (Michael Christopher e Dante), apropriação indébita (Dante, Lorrán, Arthur e Francklin) restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelos Boletins de Ocorrência alusivo aos fatos, pelo auto de exibição e apreensão, laudos periciais, além da prova oral.

Como se vê, a materialidade dos crimes restou sobejamente comprovada na fase investigatória, pelo trabalho realizado pela polícia civil estadual que contou com a colaboração de outras polícias judiciárias.

Com relação a **autoria**, considerando o cúmulo material de infrações, passo analisar em separado cada crime.

#### ***I- Do crime previsto no artigo 171 do Código Penal***

A despeito dos argumentos defensivos, ao término da instrução, os indícios de autoria que alimentaram o recebimento da denúncia convolveram-se na certeza necessária para a condenação dos **réus ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, FRANCKLIN SILVA LEMES, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA** pelo crime de estelionato, eis que diante da abertura de casas lotéricas falsas, induziu populares a erro a efetivarem os pagamentos de suas contas, conforme pode se averiguar dos depoimentos de algumas das vítimas colhidos em juízo.

A vítima **Manoel da Silva Oliveira**, proprietário do imóvel localizado no bairro do Guamá locado pelos acusados, afirmou que a princípio foi procurado por um dos agentes a fim de alugar um ponto comercial para o seu patrão. Que no dia seguinte, fechou contrato com “Marcelo Dias” (DANTE), cujo nome constava na carteira de identidade, que seria dono do empreendimento e os demais agentes, funcionários. Que descobriu posteriormente que o documento utilizado era falso. Que recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da locação do imóvel por meio de transferência bancária. Que somente tomou conhecimento do golpe no dia em que a falsa agência não abriu e quando a polícia foi até o local e arrombou o cadeado,

encontrando o imóvel abandonado e pichado, visto que os criminosos fugiram do local na madrugada. Na delegacia, reconheceu por fotografia três dos acusados com quem teve contato, “Marcelo” e outros dois seriam um que foi procurar locar o imóvel e um que foi visto sempre pelo local.

A vítima **Maria Francisca Moreira Alves** disse que se dirigiu à agência lotérica mais próxima de sua residência para efetuar o pagamento de um boleto referente ao consumo de energia, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após tomar conhecimento do crime, entrou em contato com a Equatorial e confirmou que o pagamento não havia sido efetuado, razão pela qual teve que desembolsar o mesmo valor para quitar sua conta pendente. Que o grupo criminoso fez ampla divulgação da nova agência instalada.

A vítima **Laurindo de Oliviera Gomes** narrou que pagou dois boletos de plano de saúde no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na falsa agência lotérica de Ananindeua. Afirmou que na agência a comprovação do pagamento dos boletos não era autenticada, apenas era exibido a suposta confirmação em um aparelho celular. Ao entrar em contato com o plano de saúde, tomou conhecimento de que os valores não tinham sido compensados. Acrescentou que “Marcelo” captava as pessoas para ingressarem na falsa agência.

A vítima **Orlando Lacerda Silva** narrou que fazia serviço de divulgação e foi contratado pelo suposto gerente da agência bancária para fazer propaganda do estabelecimento em sua “bike som”, bem como a distribuição de panfletos no bairro do Guamá. Narrou, ainda, que recebeu pelo serviço na primeira semana, mas na segunda semana o grupo criminoso fugiu sem pagar pelo serviço prestado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Disse que exista uma equipe de quinze pessoas para a panfletagem e que houve um tumulto de pessoas quando a suposta agência foi encontrada fechada, ocasião em que descobriu se tratar de um golpe. Disse que três homens e uma mulher ficavam no atendimento, enquanto “Marcelo” seria o chefe. Narrou que a estrutura da agência era de vidro escuro, com aparelhos celulares e apenas uma máquina para impressão dos papéis. Afirmou que logo no início, o imóvel tinha a logomarca da Caixa Econômica Federal, mas posteriormente a placa foi removida pelo grupo e passou a constar somente a marca da empresa Celcoin Pagamentos.

A vítima **Maria Silvia do Nascimento Pereira** narrou que efetuou o pagamento de quatro boletos de empresas de cosméticos nos valores de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Disse que o vidro da “lotérica” era fumê e só dava para visualizar por uma pequena entrada por onde passava o dinheiro. Posteriormente, foi informada de que os valores não teriam sido compensados.

A vítima **Valdelícia Carafunim dos Remédios** narrou que efetuou o pagamento de sete boletos da natura no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) na agência falsa de Ananindeua, que tinha cerca de três pessoas como funcionários e, posteriormente tomou conhecimento de que a quantia não teria sido compensada. Que conhece muitas pessoas que também foram lesadas, inclusive vizinhos.

A vítima **Maria do Socorro da Silva Moura** narrou que efetuou dois pagamentos, um de sua conta de energia e outro relacionado à justiça, totalizados em, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que a agência era próxima de sua residência e que havia uma captação de pessoas, teve conhecimento de outras pessoas que foram lesadas. Por fim, disse que visualizou uma mulher por meio de uma pequena entrada do guichê.

A vítima **Marcos Angélico Batista de Souza** narrou que ouviu uma propaganda em um carro som de uma nova agência lotérica no bairro do Guamá, tendo, com isso, efetuado o pagamento de R\$ 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais) em boleto de produtos cosméticos. No dia seguinte foi informado de que se tratava de um golpe.

A vítima **Raimundo Flavio de Araújo Ferreira** narrou que estava passando pelo local quando foi chamado por uma pessoa que fazia propaganda na porta da falsa agência, o que levou o ofendido a efetuar o pagamento de dois boletos no valor de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo, o pagamento não foi compensado. Disse que descobriu que havia sido lesado e foi até a agência, que se encontrava com as portas fechadas.

O ofendido **Domingos da Conceição Lobato** disse que teve conhecimento de nova agência no bairro do Guamá por meio de propaganda, e efetuou pagamento de boletos no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que não foram compensados. Que no local, uma mulher e dois homens atendiam na falsa agência.

A vítima **Kediley Larissa dos Santos da Silva** narrou que foi contratada pelos acusados para fazer panfletagem em Ananindeua/PA, após seu tio “Edmilson”, que é dono de uma empresa de propaganda, também ter sido contratado por “Marcelo”, descrito como alto, branco e de cabelos claros. Narrou, ainda, que trabalhou por duas semanas e no dia do pagamento a agência estava fechada, razão pela qual sequer chegou a receber. Lembra que nos primeiros dias chegou a almoçar com o grupo criminoso, embora depois eles tivessem limitado o

contato entre eles e aqueles que foram contratados.

**Pauliane Rodrigues dos Santos**, também vítima, disse que pediu uma vaga de emprego ao responsável pela panfletagem e passou a trabalhar na divulgação de Ananindeua. Disse que teve contato com “Marcelo”, descrito como alto, branco, cabelos claros e que seria o dono do empreendimento. Que falaram que os funcionários ganhariam bônus por cada pessoa que levassem. Afirmou que na delegacia reconheceu “Marcelo” e um homem que tinha uma cicatriz na lateral do rosto. Que no dia de receber o pagamento, as pessoas contratadas para o serviço de panfletagem chegaram para trabalhar e encontraram o imóvel fechado, assim tomaram conhecimento do golpe.

A vítima **Eliane Fernandes Arouche** narrou que uma mulher indicou a agência, com isso foi até ao local e pagou dois boletos na agência lotérica em Ananindeua, um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e outro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Que teve conhecimento da fraude por meio de reportagem na televisão sobre o crime.

**Simone Santos dos Santos**, também vítima, narrou que efetuou o pagamento de dois a três boletos de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse que assim que percebeu que o pagamento não tinha sido efetuado, retornou à agência onde foi fornecido um novo comprovante de pagamento. No dia seguinte o local já se encontrava fechado.

A vítima **Maria Celina Ramos Sousa** narrou que no dia 03/08/2021 realizou o pagamento em uma das agências lotéricas no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Já no dia 07/08/2021 soube que a agência era falsa e dias depois ela já estava fechada. Disse que não dava para ver o rosto dos funcionários, visto que tinham um vidro escuro, apenas viu uma mulher fazendo a divulgação. Teve que pagar novamente o boleto que não havia sido compensado.

A testemunha de acusação **José de Ribamar Moreira de Paiva** narrou que prestava serviço de mototaxista para “Marcelo”, descrito como alto, branco e de cavanhaque. Afirmou que teve contato com Marcelo para comprar flores para uma mulher, que também trabalhava em uma das agências falsas, mas não sofreu prejuízo. Também foi ouvido **José Raimundo Gomes Maia**, que afirmou que trabalhou na panfletagem na agência do bairro do Guamá durante uma semana.

**Camilo Emmanuel Viana Amor Divino, Elton Carlos Silva Carneiro e Diego Paulino de Matos, policiais rodoviários federais, de forma uníssona, narraram que no dia 06/08/2021, na base de Castanhal/PA, abordaram dois veículos com oito pessoas, entre elas uma mulher, ocasião em que constataram que ambos os carros tinham registro de apropriação indébita da proprietária, uma locadora de veículos. Além disso, foi encontrado um valor em dinheiro significativo, especificamente o valor de R\$ 28.556,05 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) de acordo com BO – 171/2021.101954-9, tendo eles justificado que tinham sido contratados por “Marcelo Fialho” para trabalharem em um correspondente bancário em Belém e estariam retornando para o Estado do Ceará. Em seguida, todos foram conduzidos à delegacia.**

Em juízo, **Camilo Emmanuel** recordou-se da fisionomia dos réus que estão presos, especificamente de dois deles, sendo eles **Estênio de Oliveira e Jefferson Coelho. Diego Paulino de Matos**, por sua vez, se recordou da fisionomia da ré **Naiane de Freitas**.

Em seus interrogatórios em juízo, os réus **MICHAEL CHRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO e JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO**, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

O réu **FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA** negou o delito que lhe é imputado, afirmando que ele e sua esposa “Naiane” foram contratados pelo acusado Antônio Lucas para a função de caixa na agência, sem que tivessem conhecimento de que era uma farsa. Passaram quinze dias trabalhando, nesse intervalo algumas pessoas começaram a reclamar, sendo que elas eram encaminhadas para falar com Antônio Lucas. Narrou, ainda, que o réu Dante (“Marcelo”) era responsável pela agência de Ananindeua, enquanto Antônio Lucas era do bairro do Guamá. Que ao retornarem para o Estado do Ceará, foram interceptados pela polícia junto aos demais acusados. Acrescentou ter conhecido os acusados em Belém, incluindo Jefferson, Estênio, Jackson, Francklin e Antônio George.

Em interrogatório judicial, o réu **DOUGLAS GOMES DE MIRANDA** se limitou a responder somente as perguntas da defesa. Negou os delitos que lhe foram imputados, narrando que não estava em Belém no período dos fatos e que já atuou como advogado para alguns dos acusados em momento anterior.

Em interrogatório judicial, o réu **FRANCKLIN SILVA LEMES** que se limitou a

responder somente as perguntas da defesa, narrou que depois de ser preso tomou conhecimento de que seus dados tinham sido falsificados pelo acusado Michael Christopher e que nunca esteve em Belém. Afirmou que não conhece nenhum dos denunciados, apenas o acusado Lorrán.

Em interrogatório judicial, o réu **JACKSON DO NASCIMENTO COELHO** se limitou a responder apenas as perguntas da defesa, e se declarou inocente das imputações.

A ré **NAIANE DE FREITAS DA COSTA**, durante seu interrogatório judicial, negou os delitos que lhe foram imputados, narrou que ela e seu marido “Francisco Joel” foram contratados por Antônio Lucas para trabalhar e não tinham conhecimento da fraude. Exercia a função de caixa e teve contato com os acusados Jackson, Jeferson, Estênio e “Marcelo” (identificado por Dante). Relatou, entretanto, que os seus próprios saques e pagamentos não realizava na agência em que supostamente trabalhava, justificando que procurara outra agência pois precisou fazer um saque à noite.

Em interrogatório judicial, o réu **DANTE FELIPPE MUCELLI**, que se limitou a responder somente as perguntas da defesa, negou o delito que lhe é imputado. Disse que “Douglas” o apresentou a “Lucas” dizendo que este tinha um programa de financiamento relacionado à empresa Celcoin Pagamentos. Também foram apresentados os acusados Jefferson, Estênio, Jackson, “Dodô” e um casal para trabalharem no Estado do Pará. Na primeira semana os valores foram pagos, ocorre que o aplicativo da empresa supramencionada tinha uma falha no agendamento de pagamento e na segunda semana os valores não teriam sido compensados, mas afirma que não tinha conhecimento da fraude.

Em interrogatório judicial, os réus **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO** e **LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU**, que também são irmãos de criação, negaram os delitos que lhes foram imputados, afirmando que estavam apenas de visita na casa do acusado Dante Mucelli, na cidade de Beberibe/CE, quando foram presos, sem ter conhecimento do acervo que foi apreendido na ocasião.

Eis o acervo probatório.

Denota-se que os fatos, evidenciados pela prova documental coligida aos autos pelo



autor, foram devidamente confirmados pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução.

Pelo que se apurou da ação penal, os réus, em comunhão de vontades, empregaram fraude com a abertura de agências lotéricas falsas na região metropolitana de Belém e, com divulgação midiática e captação de clientes, induziram vítimas em erro a fazer pagamentos nas falsas agências e assim, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, de quem receberam dinheiro por pagamentos que não foram compensados, tendo os denunciados se beneficiado do valor aproximado de R\$ 63.683,78 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e três mil reais e setenta e oito centavos), comportamento esse que se amolda ao tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal.

Importante assentar a estratégia ousada do grupo criminoso que veio de outro Estado da Federação para realizar a abertura de falsas lotéricas em bairros populosos, composta em sua maioria de pessoas humildes, em que teve como maior parte das vítimas pessoas idosas que não possuem familiaridade com os meios tecnológicos, fato que contribuiu para que a atividade criminosa tenha tamanha gravidade.

Destaque-se que as palavras das vítimas não podem ser desprezadas. Ao contrário, possuem relevante valor probatório para a apuração de delitos como o presente, ainda mais quando ela se coaduna com os demais elementos coligidos aos autos. Nota-se que foram vítimas dos denunciados, tanto as pessoas que compareceram para fazer os pagamentos não compensados, quanto as pessoas contratadas pelo grupo criminoso para trabalharem para os réus fazendo panfletagem e chamando populares para efetuar seus pagamentos na agência falsa.

Nesse diapasão:

“PROVA - Meios - Roubo - Palavra da vítima - Valor - Fundamental na apuração das circunstâncias do fato criminoso, porque seu interesse coincide, salvo raras exceções, com o escopo mesmo da Justiça: a busca da verdade real Recurso improvido neste aspecto” (TJSP Apelação Criminal nº 990.08.124506-0 5ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Carlos Biasotti j. 16/04/09).

Ademais, não restou demonstrado qualquer conflito ou animosidade pretérita entre elas e as partes Réis que pudesse macular o depoimento ou tornar o processo um objeto de vingança pessoal.

Releva notar, neste passo, que a palavra das vítimas deve merecer crédito, porquanto, incidindo sobre o proceder de desconhecida pessoa, não teria ela proveito algum em mentir e até poderia incorrer no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da polícia e ao processo judicial. Seu único interesse é, pois, apontar o verdadeiro culpado.

Em consonância com os depoimentos das vítimas, tem-se os depoimentos dos policiais rodoviários federais consubstanciados acima, que realizaram a abordagem em dois veículos em que estavam os réus JACKSON DO NASCIMENTO COELHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO, ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, NAIANE DE FREITAS DA COSTA e ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA em fuga, e encontram uma grande quantidade de dinheiro em seu poder, o valor de R\$ 28.556,05 (vinte e oito mil e cinquenta e seis reais e cinco centavos), além de “canhotos” de boletos e comprovantes de pagamentos em nome da empresa CELCOIN, que seria o valor adquirido ilicitamente das vítimas que fizeram seus pagamentos nas falsas agências.

Ressalta-se, ainda, que os veículos foram parados por constar com registro de apropriação indébita pela empresa LOCALIZA, situada no Ceará, confirmando assim, a tese de que os réus se deslocaram do Estado do Ceará para cometer crime de estelionato e outros crimes neste estado, e depois se evadir e saírem ilesos.

Salienta-se que o grupo criminoso justificou para os policiais rodoviários federais que o dinheiro que estava em seu poder era pelo fato de terem sido contratados para serem correspondentes bancários na região metropolitana de Belém, fato que mais uma vez se coaduna com o evento criminoso, pois utilizavam nome de empresa de credibilidade no país para aplicar o golpe, sendo este um dos fatos que gerou a abertura do inquérito, haja vista que a CELCON foi até a polícia judiciária para apurar o crime.

A provas coletadas demonstram o funcionamento de uma associação criminosa, integrada por várias pessoas, com atuação especializada em atos ilícitos concernentes a um complexo esquema fraudulento de abertura de falsas agências (do tipo casa lotérica) nos municípios de Belém/PA e Ananindeua/PA, crimes praticados de maneira interestadual e contínua

pelo grupo criminoso, ensejando o prejuízo às vítimas de aproximadamente R\$ 63.683,78 (sessenta e três mil, seiscentos oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Soma-se a isto, o depoimento do senhor **Max Mendes Moraes** em sede policial, o qual trabalhou fazendo publicidade da agência para o grupo criminoso e declarou que os veículos utilizados pelo grupo eram um VW GOL QWU7192 e um JEEP RENEGAGE RFZ8E82, confirmando assim, serem os mesmos interceptados pela Polícia Rodoviária Federal as mesmas que cometeram o crime de estelionato com a abertura das falsas agências na região metropolitana de Belém.

Os depoimentos dos policiais corroboram com os fatos descritos na denúncia, merecendo, portanto, credibilidade, principalmente porque não comprovado nos autos motivo válido e concreto para se suspeitar da parcialidade dos agentes públicos.

Como se sabe, é através do trabalho da polícia que se consegue a apuração dos delitos. São os policiais, no exercício da repressão ao crime, que conseguem desvendá-los. Assim, ressalvada hipótese de restar comprovada animosidade contra o réu, ou verdadeiro interesse na prolação do desate condenatório, seus depoimentos não podem ser desconsiderados, ainda mais porque milita em favor deles a presunção no sentido de agirem sempre no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade.

Nesse sentido, aliás, é farta a jurisprudência: “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar- tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (STF - HC nº 74.608-0 Rel. Min. Celso de Mello j. 18/02/97).

No que concerne aos interrogatórios dos réus em juízo, uma parte deles usou do direito constitucional do silêncio e outra parte embora tenha negado o crime, como os réus Francisco Joel da Silva Souza e Naiane de Freitas da Costa, declararam ter sido contratados para trabalhar na agência bancária, alegando desconhecimento da falsidade das agências, estes estavam no veículo interceptado pela polícia rodoviária federal em Castanhal, com a quantia em

dinheiro, os canhotos dos boletos e alguns comprovantes de pagamento e nestes veículos se encontravam também os réus JACKSON DO NASCIMENTO COELHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO, ANTÔNIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, NAIANE DE FREITAS DA COSTA e ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA, restando demonstrado assim que possuíam sim conhecimento do esquema criminoso.

Em que pese os réus tenham alegado desconhecimento da fraude nas agências lotéricas e tenham afirmado que foram contratados para trabalharem na agência, é totalmente incabível a tese de desconhecimento alegada, vez que o grupo foi contratado em outro Estado, tendo se evadido do Pará juntos, tendo abandonado os locais em que funcionavam as casas lotéricas e no mesmo momento, com uma grande quantia em dinheiro.

Se haviam sido contratados para trabalhar em Belém, qual a razão de ir embora de um negócio que estava dando certo?! Qual a razão de saírem de forma sorrateira, às pressas, sem rescindir o contrato de locação do imóvel? Qual a razão de se evadirem da cidade sem qualquer tipo de informação às vítimas que não paravam de fazer reclamações sobre suas contas cujos pagamentos não eram compensados? Qual a razão para deixarem a mensagem escrita na parede do imóvel que o foco é o crime? E mais, qual a razão de saírem do Estado com o dinheiro em espécie, uma vez que o valor pago pelas pessoas era para o pagamento de contas que, conseqüentemente deveria ser enviado para os credores correspondentes?!

Importante salientar que a própria denunciada Naiane de Freitas Costa declarou que fazia o pagamento de seus boletos em agência diversa da qual trabalhava, confirmando assim o conhecimento de que a agência era falsa. Ora, se não sabia que a agência era falsa, por que não otimizar seu tempo com o pagamento de seus boletos na agência em que trabalhava?!

Segundo depoimentos testemunhais a denunciada Naiane de Freitas Costa se apresentava como Yasmin, fazendo esta julgadora se questionar mais uma vez: se não sabia do esquema criminoso, qual a razão de não declarar seu verdadeiro nome?!

Embora os acusados DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU não estivessem no carro parado pela polícia rodoviária quando em fuga com parte do dinheiro do crime de estelionato cometido, suas autorias ficaram comprovadas através das demais provas colhidas nos autos, principalmente por seus depoimentos da fase investigatória, oportunidade em que disseram como funcionava todo o esquema criminoso, não havendo como tomar

conhecimento senão pelos seus depoimentos, confirmados pelas testemunhas na fase judicial pelo conjunto probatório obtido.

A testemunha Manoel da Silva Oliveira confirmou que DANTE FELIPPE MUCELLI foi quem firmou o contrato de locação (ID 31599981 – pág. 5/9 – processo nº 0812107-08.2021.8.14.0401) de um dos locais em que abriram as agências dizendo ser Marcelo Dias Lima Fialho, fato que confirma ser ele um dos mentores da ação criminosa juntamente com o acusado Antônio Lucas Almeida Rocha (processo suspenso – art. 366 do CPP), não havendo, portanto, dúvida de sua coautoria do crime.

No que concerne ao acusado **DOUGLAS GOMES DE MIRANDA** este figura assim como **Dante Felipe Mucelli e Antônio Lucas Almeida Rocha** como idealizador do esquema criminoso. Se apurou dos autos que Douglas Gomes de Miranda seria o responsável por fornecer o transporte para o local onde estabeleceriam o esquema criminoso e ganhava o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que diz respeito ao acusado **MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU** este ao ser ouvido em fase investigatória confessou o crime e ainda declarou ter se apresentado com nome de Francklin Silva Lemes quando parado pelo polícia rodoviária federal, o que foi confirmado por este em juízo.

No que tange aos acusados **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU e FRANCKLIN SILVA LEMES** estes auxiliavam o grupo criminoso realizando a falsificação dos documentos, sendo suas ações essenciais para o sucesso da execução do crime, uma vez que encontraram com estes além de vários objetos falsificados, uma máquina que realizava a falsificação e cartões de créditos falsos.

Não há como acolher a tese de menor participação requerida pelo denunciado **JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO**, eis que se trata da perpetração de vários crimes, todos consumados, em que o réu participou ativamente e teve grande importância para o êxito do crime, sendo incabível o reconhecimento da tese de participação de menor importância.

Infelizmente o estelionato é uma prática mais comum do que se imagina, principalmente no Brasil. Ano após ano as autoridades precisam soltar notas na imprensa

alertando a população sobre um novo “golpe” que anda circulando o país, ou com medidas de atenção e cuidado para não cair na lãbia dos criminoso estelionatários.

No caso dos autos, os agentes não utilizaram a força para conseguir tirar vantagem das 46 vítimas e sim um tipo de influência por meio de comunicação, se fixaram em bairros populosos, em que os moradores são de baixa renda, sendo quase a maioria constituída por idosos. Além do que fizeram propaganda e divulgação no local da agência falsa, inclusive se utilizando de bicicleta com som e autofalante. Com esse artifício os agentes conseguiram a confiança e dinheiro das vítimas.

A vantagem dos réus é que infelizmente as pessoas podem ser muito ignorantes e inocentes. Isso porque boa parte dos golpes não aconteceria se houvesse um pouco mais de desconfiança das vítimas em questão. Infelizmente, como é o caso dos autos, a maioria das pessoas que caíram nesses golpes foram idosos ou pessoas muito humildes que não possuem muito conhecimento ou informações.

Observamos quatro pontos importantes nestes autos: indução da vítima ao erro, vantagem ilícita para quem cometeu o delito, prejuízo para as vítimas e uso de malícia para enganar.

Os crimes objeto da presente ação penal não estão ligados apenas a figura de uma única pessoa, ao contrário, foi cometido com a ajuda de muitas mãos.

Assim, diante do conjunto probatório colhido na fase investigatória e confirmada em juízo resta claro, portanto, que os réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, FRANCKLIN SILVA LEMES, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA** empregaram fraude para, induzindo as vítimas em erro, obter vantagem ilícita em prejuízo destas, comportamento que se amolda ao tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal. Ressalte-se que as vítimas são as pessoas que efetuaram o pagamento de suas contas na agência lotérica falsa, quanto as pessoas contratadas para fazerem a divulgação desta.

***Do crime previsto no art. 175, do Código Penal***

Com relação ao crime de fraude ao comércio, previsto no art. 175, do Código Penal, este ficou sobejamente comprovado nos autos pelos depoimentos das vítimas.

O crime é tipificado pelo ato de enganar, no exercício da atividade comercial, o consumidor, fato que ficou claramente demonstrado nos autos, haja vista ter sido aberto agências lotéricas falsas, além de divulgação e captação de clientes, configurando assim o crime de fraude ao comércio, uma vez que restou abalada a boa-fé das relações comerciais.

Assim, pela conduta perpetrada por alguns dos denunciados, conforme já exposto pelos depoimentos testemunhais, certo, portanto, a condenação dos réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, FRANCKLIN SILVA LEMES, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA** no crime de fraude ao comércio previsto no art. 175, do CP.

***Do crime previsto no art. 168, do CP***

Diante do acervo probatório colhido nos autos, principalmente pelo depoimento da vítima *Max Mendes Moraes*, se concluiu que parte do grupo criminoso ao se evadir do Estado do Pará, além da quantia, decorrente do crime de estelionato, se apropriaram de seu aparelho de som, que foi contratada pelo grupo para fazer a divulgação das falsas agências.

Dessa forma, os réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA** praticaram a conduta criminosa prevista no art. 168, do CP, de apropriação indébita.

***Do crime previsto no art. 180, do CP***

Diante do acervo probatório colhido nos autos, diante da busca e apreensão determinada por juiz competente houve a apreensão do equipamento de som da vítima *Max Mendes Moraes* que estava em posse de **FRANCKLIN SILVA LEMES e LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU**, configurando assim o crime de receptação, pois em poder e ocultavam coisa que sabiam ser produto de crime.

Dessa forma, os réus **FRANCKLIN SILVA LEMES e LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU** praticaram a conduta criminosa prevista no art. 180, do CP, de receptação.

### ***Dos crimes contra a fé pública***

### ***Dos crimes dos art. 298, 299, 304 e 307, do CP***

O Ministério Público além das incursões dos crimes já expostos, denunciou os réus nos crimes contra a fé pública, previstos nos artigos 298, 299, 304 e 307, do CP.

Por tudo que foi colhido nos autos, restou satisfatoriamente demonstrado que os réus DANTE FELIPPE MUCELLI, JACKSON DO NASCIMENTO COELHO E MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU incorreram em crimes contra a fé pública.

O acusado DANTE FELIPPE MUCELLI incorreu nos crimes de falsificação de documento, uso de documento falso e lhe atribuiu falsa identidade para realizar contrato de locação e para a contratação de pessoas, para o sucesso de sua empreitada criminosa, incorrendo assim, nas sanções do art. 298, 304 e 307 do CP.

O acusado JACKSON DO NASCIMENTO COELHO, por sua vez, incorreu nas sanções do art. 304 do CP, por ter apresentado documento de Carteira Nacional de Habilitação falsa quando foi parado em uma barreira pela polícia rodoviária federal.

Conforme se vê, os réus utilizaram os documentos, não só para obter vantagem ilícita



em razão do estelionato, mas também para ludibriar as autoridades e saírem ilesos das condutas criminosas, restando claro que o uso dos documentos falsos apresentados por eles não perdeu a sua potencialidade lesiva, motivo pelo qual tenho como caracterizado o crime descrito no artigo 298, 304 e 307 do Código Penal.

Assim, pode-se concluir que o uso do mesmo documento falso em oportunidades diversas e com diferentes fins impede a aplicação do Princípio da Consunção do crime de uso de documento falso pelo de estelionato, tendo em vista que a potencialidade lesiva do documento apresentado não se exauriu." (grifos no original) (Acórdão 1184105, 20170310008313APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJe: 10/7/2019.

MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU incorreu nas sanções do art. 307 do CP, ao se identificar com o nome de Francklin Silva Lemes quando foi parado na barreira da Polícia Rodoviária Federal.

No que diz respeito aos acusados ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, FRANCKLIN SILVA LEMES e LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU restou comprovado nos autos que estes eram os responsáveis por produzir os documentos falsos para o sucesso da ação do grupo criminoso, haja vista que quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram encontrados uma máquina que clonava cartão de créditos, além de outros documentos falsos, comprovando assim a ação dos denunciados.

No que concerne à falsificação ideológica, prevista no art. 299, do CP, diante da inserção de declaração falsa, com a emissão de comprovantes de pagamentos, tem-se que se trata de crime de falso que se exaure no estelionato, sem potencialidade lesiva, conforme expõe a Súmula 17 do Supremo Tribunal de Justiça.

Súmula 17 - STJ: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."

Logo, a absolvição com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal é de rigor em relação a todos réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO,**

**FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA.**

***Do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal***

Por tudo que foi produzido na instrução criminal, evidencia-se que os réus agiam de forma permanente e estável para a prática de crimes contra o património, comércio e a fé pública.

A associação criminosa deve ter como característica a união estável e permanente dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes, pois é essa referida característica que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de crimes em geral.

No caso em tela, se verifica que o grupo criminoso se uniu para abrir falsas lotéricas em alguns Estados brasileiros, possuindo cada um dos indivíduos uma função na ação criminosa, já tendo inclusive aplicado o golpe em outros Estados, como no Piauí.

Logo, pelo que foi colhido de todo o bojo da ação penal, restou satisfatoriamente demonstrado que os réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, DANTE FELIPPE MUCELLI, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA, ESTÊNIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, FRANCKLIN SILVA LEMES, JACKSON DO NASCIMENTO COÊLHO, JEFFERSON DO NASCIMENTO COÊLHO, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU e NAIANE DE FREITAS DA COSTA**, em um grande esquema criminoso, se uniram para cometer crimes, corrobora-se, pois, ser imperativa a condenação dos réus pelo crime de quadrilha ou bando.

***Do Concurso de Crimes***

***Da Continuidade Delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal***

Diante dos depoimentos das vítimas em juízo, quanto ao crime de estelionato, restou comprovado que os autores do crime efetuaram a prática criminosa por diversas vezes contra várias vítimas. Vieram depor em juízo 15 vítimas - além daquelas que o Representante Ministerial desistiu de suas oitivas, em garantia do princípio da celeridade processual - as quais afirmaram ter sido vítimas dos acusados no crime de estelionato.

Verifico que os fatos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual reconheço a ocorrência do crime continuado (art. 71, CP), cuja unidade é fictícia e resulta da lei.

Com isso, por tudo que foi exposto, reconheço a continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP quanto ao crime de estelionato.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o aumento da pena deverá levar em conta a quantidade de crimes praticados (“Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos” STJ, jurisprudência em teses n. 20, item 8). Sendo praticado mais de 15 infrações (número de vítimas que prestaram depoimento em juízo), sem falar o número de vítimas que não foram até a Delegacia fazer boletim de ocorrência, impõe-se o aumento de 2/3.

### ***Do concurso formal***

Os réus ao abrirem as agências lotéricas falsas incorreram também no crime de fraude ao comércio, sendo a vítima o consumidor. Então, mediante uma ação, incorreu parte do grupo criminoso em dois crimes, quais sejam, estelionato e fraude ao comércio, configurando assim, o concurso formal de crimes.

### ***Do concurso material***

No que concerne aos crimes de apropriação indébita, receptação, falsificação de documento particular, uso de documento falso e falsa identidade, cumpre reconhecer a hipótese de concurso material, pois para cada um dos crimes concorre uma ação autônoma. São distintas

as ações para uma pluralidade de crimes diversos.

### III – Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** os Réus:

ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO e NAIANE DE FREITAS DA COSTA []pelos delitos dispostos nos artigos 168, 171, 175 e 288, c/c art. 71, 70 e 69, todos do Código Penal Brasileiro e **Absolvê-los** do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ;

**ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, FRANCKLIN SILVA LEMES e LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU** pelos crimes dispostos nos artigos 171, 180, 288 e 298, c/c art. 71 e 69, todos do Código Penal Brasileiro e **Absolvê-los** do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ;

**DANTE FELIPPE MUCELLI** pelos crimes dos artigos 168, 171, 175, 288, 298, 304 e 307, c/c art. 71, 70 e 69, todos do Código Penal Brasileiro todos do Código Penal Brasileiro e **Absolvê-lo** do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ;

**DOUGLAS GOMES DE MIRANDA** dos crimes previstos nos artigos 171, 175, 288, c/c art. 71, 70 e 69, todos do Código Penal Brasileiro todos do Código Penal Brasileiro e **Absolvê-lo** do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ;

**JACKSON DO NASCIMENTO COELHO** - dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 175, 288, 299 e 304, c/c art. 71, 70 e 69, todos do Código Penal Brasileiro todos do Código Penal Brasileiro e **Absolvê-lo** do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ;

**MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 175, 288 e 307, c/c art. 71, 70 e 69, todos do Código Penal Brasileiro todos do Código Penal Brasileiro e Absolvê-lo do art. 299, do CPB, em razão da Súmula 17 do STJ.**

#### **IV – Dosimetria:**

Nessas condições, partindo dos mínimos legais, passo à dosimetria e individualização da pena dos réus, com observância ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal (CP, art. 68).

Considerando ainda que os crimes contra as vítimas foram praticados nas mesmas circunstâncias, considero idênticos, razão pela qual aplico a mesma pena a cada um dos crimes, a qual será fixada abaixo:

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA.**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter se deslocado, em comunhão de vontades com outros agentes, de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crimes de estelionato e fraude no comércio ficam estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA** em [07 \(SETE\) ANOS E 04 \(QUATRO\) MESES DE RECLUSÃO e 260 \(DUZENTOS E SESSENTA\) DIAS-MULTA](#) [(05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO.**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter se deslocado, em comunhão de vontades com outros agentes, de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza**

**concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas**



no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crime de estelionato e fraude no comércio ficam estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO em 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 260 (DUZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA.**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu apresenta antecedentes criminais, mas em razão de esta julgadora não saber a situação real do processo, por ser de outro estado, não irá valorá-los negativamente. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter se deslocado, em comunhão de vontades com outros agentes, de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não**

utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crimes de estelionato e fraude no comércio ficam estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA** em [07 \(SETE\) ANOS E 04 \(QUATRO\) MESES DE RECLUSÃO e 260 \(DUZENTOS E SSESSENTA\) DIAS-MULTA \[\]](#), (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter se deslocado, em comunhão de vontades com outros agentes, de outro estado para abrir falsas agências em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias,**

**fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais **230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar**

licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.

Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crimes de estelionato e fraude no comércio ficam em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais **230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção**.

Os crimes de apropriação indébita, estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO** em **07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 260 (DUZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Passo a dosimetria da pena, quanto a ré **NAIANE DE FREITAS DA COSTA**.

Crime do art. 171, do CPB - A ré não apresenta antecedentes criminais. A

culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter se deslocado, em comunhão de vontades com outros agentes, de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis a ré, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, do CPB, as penas do crime de estelionato e fraude no comércio ficam estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **NAIANE DE FREITAS DA COSTA em 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 260 (DUZENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter, em comunhão de vontades com outros agentes, participado de esquema criminoso em que parte do grupo se deslocou de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos neste estado, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**



Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais **230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 180, do CP - na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

**Crime do art. 298, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e tendo em vista que o crime em análise foi de grande relevância para o sucesso do crime de estelionato e para o prejuízo econômico de várias vítimas. Os motivos do crime também lhe são desfavoráveis, haja vista que o crime gerou a consumação de outros crimes, conforme se observa da leitura da presente decisão. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Os crimes de receptação, estelionato, falsificação de documento particular e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO** em **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA** [ ] (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa (estelionato) + 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (receptação) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa) + **02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa** (falsificação de documento particular).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **FRANCKLIN SILVA LEMES**.

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter, em comunhão de vontades com outros agentes, participado de esquema criminoso em que parte do grupo se deslocou de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos neste estado, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 180, do CP - na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

**Crime do art. 298, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e tendo em vista que o crime em análise foi de grande relevância para o sucesso do crime de estelionato e para o prejuízo econômico de várias vítimas. Os motivos do crime também lhe são desfavoráveis, haja vista que o crime gerou a consumação de outros crimes, conforme se observa da leitura da presente decisão. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Os crimes de receptação, estelionato, falsificação de documento particular e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **FRANCKLIN SILVA LEMES** em **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa (estelionato) + 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (receptação) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa) + 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa (falsificação de documento particular).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU**.

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter, em comunhão de vontades com outros agentes, participado de esquema criminoso em que parte do grupo se deslocou de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos neste estado, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em**

sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais **230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 180, do CP - na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira**

fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Crime do art. 298, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e tendo em vista que o crime em análise foi de grande relevância para o sucesso do crime de estelionato e para o prejuízo econômico de várias vítimas. Os motivos do crime também lhe são desfavoráveis, haja vista que o crime gerou a consumação de outros crimes, conforme se observa da leitura da presente decisão. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Os crimes de receptação, estelionato, falsificação de documento particular e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU** em **09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa (estelionato) + 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (receptação) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa) + 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa (falsificação de documento particular)

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **DANTE FELIPPE MUCELLI**.

Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais, pelo que se tem de sua certidão de antecedentes criminais do Estado do Pará. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter sido o responsável por liderar o grupo criminoso, pela locação dos imóveis, contratação de pessoas e toda a montagem do esquema que angariou ilicitamente o valor conferido de R\$ 63.683,78 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), com a instalação de falsas agências na região metropolitana de Belém, instalando-as em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam

realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, principalmente a culpabilidade, por ser o líder do grupo criminoso que causou prejuízo econômico para muitas vítimas, em sua maioria idosos, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 290 (duzentos e noventa) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

**Crime do art. 298, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e tendo em vista que o crime em análise foi de grande relevância para o sucesso do crime de estelionato e para o prejuízo econômico de várias vítimas. Os motivos do crime também lhe são desfavoráveis, haja vista que o crime gerou a consumação de outros crimes, conforme se observa da leitura da presente decisão. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

**Crime do art. 304, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e tendo em vista que o crime (uso de documento público falso) foi de grande relevância para o sucesso do crime de estelionato e para o prejuízo econômico de várias vítimas, haja vista que com o uso de documento falso realizou o aluguel dos imóveis para o funcionamento das agências lotéricas falsas. As demais circunstâncias judiciais**

**considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

**Crime do art. 307, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero os motivos reprováveis, haja vista que usou de nome falso para dificultar a descoberta de outros crimes, bem como para se livrar das imputações criminais. As circunstâncias do crime também lhe prejudicam, haja vista que, usou dois nomes falsos na contratação dos aluguéis dos imóveis, dificultando ainda mais o trabalho das autoridades em descobrir o verdadeiro coautor do esquema criminoso. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crimes de estelionato e fraude no comércio ficam sêstabelecidas em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 290 (duzentos e noventa) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato, falsificação de documento particular, uso de documento falso, falsa identidade e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **DANTE FELIPPE MUCELLI** em [11 \(ONZE\) ANOS E 08 \(OITO\) MESES DE RECLUSÃO e 01 \(UM\) ANO E 08 \(OITO\) MESES DE DETENÇÃO E 440 DIAS-MULTA](#) [(05 (cinco) anos e 08 meses de reclusão e mais 290 (duzentos e noventa) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa) + 02 anos de reclusão e 50 dias-multa (falsificação de documento particular) + 03 anos de reclusão e 50 dias-multa (uso de documento falso) + 08 meses de detenção e 50 dias-multa (falsa identidade)].

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **DOUGLAS GOMES DE MIRANDA.**

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável por ter sido um dos idealizadores do crime que angariou ilicitamente o valor de R\$ 63.683,78 (sessenta e três mil seiscientos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), com a instalação de falsas agências na região**



metropolitana de Belém, instalando-as em bairros populosos, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, principalmente a culpabilidade, por ser o líder do grupo criminoso que causou prejuízo econômico para muitas vítimas, em sua maioria idosos, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e mais **290 (duzentos e noventa) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, a pena do crime de estelionato e fraude no comércio a pena intermediária estabelecida em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e mais 290 (duzentos e noventa) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de estelionato e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **DOUGLAS GOMES DE MIRANDA** em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 290 (DUZENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA [(05 (cinco) anos e 08 meses de reclusão e mais 290 (duzentos e noventa) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa)].

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **JACKSON DO NASCIMENTO COELHO**.

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável ainda por ter, em comunhão de vontades com outros agentes, participado de esquema criminoso em que parte do grupo se deslocou de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos neste estado, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam**

**realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e mais **230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar**

licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.

Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Crime do art. 304, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, considero as circunstâncias judiciais neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso da regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, a pena do crime de estelionato e fraude no comércio a pena intermediária estabelecida em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato, uso de documento falso e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **JACKSON DO NASCIMENTO COELHO** em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA ](05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação

criminosa) + 02 anos de reclusão e 10 dias-multa (uso de documento falso).

Passo a dosimetria da pena, quanto ao réu **MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU**.

**Crime do art. 171, do CPB - O réu não apresenta antecedentes criminais. A culpabilidade é censurável. Mais censurável ainda por ter, em comunhão de vontades com outros agentes, participado de esquema criminoso em que parte do grupo se deslocou de outro Estado para abrir falsas agências em bairros populosos neste estado, composta a comunidade em maior número por pessoas humildes, além de ter atingido um público em sua grande maioria de idosos que não possui familiaridade com o mundo digital e optam realizar seus pagamentos presencialmente em agências bancárias, fatos que merecem maior reprovação; a conduta social e personalidade do agente sem possibilidade de aferição; o comportamento das vítimas são desfavoráveis ao réu, uma vez que em nada contribuíram para a ocorrência do crime, no entanto em razão da Súmula de nº 18 TJ/PA considero neutra para efeito de fixação da pena-base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime são graves, uma vez que não utilizaram o falso somente para a abertura da falsa agência, mas também com a ampla divulgação via meios de comunicação midiática, com a exposição de carro som e funcionários para captação de um maior número de pessoas; além do aluguel de imóveis e casas o que entendo agravar as circunstâncias do crime; e por fim as consequências do crime lhe são desfavoráveis, diante do prejuízo econômico das vítimas, além do fato de que crimes desta natureza concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.**

Atendendo as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e necessária a **fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa no 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

Sem agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o valor do prejuízo causado às vítimas bem como pelos meios

utilizados pelo réu para praticar o crime continuamente, **aplico a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, em seu máximo qual seja 2/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

Não havendo diminuição da pena, fixo a pena restritiva de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual torno final.

**Crime do art. 168, do CP - na primeira fase, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, haja vista que se apropriou de bem (caixa de som) de pessoa que depositou confiança no local e nas pessoas que ali diziam trabalhar licitamente. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**Crime do art. 175, do CP - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero a culpabilidade reprovável, diante do esquema criminoso empregado e da grande divulgação em bairro populoso para atingir o maior número de pessoas. As consequências do crime também são graves, haja vista que crime como este gera na população grande descrédito nas agências lotéricas e prejudica o renome destas no país e principalmente na comunidade local. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.**

**Crime do art. 288, do CPB - as circunstâncias judiciais são neutras. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.**

**Crime do art. 307, do CPB - na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne a este crime, considero os motivos reprováveis, haja vista que usou de nome falso para dificultar a descoberta de outros crimes, bem como para se livrar das imputações criminais. As circunstâncias do crime também lhe prejudicam, haja vista que, usou dois nomes falsos na contratação dos aluguéis dos imóveis, dificultando ainda mais o trabalho das autoridades em descobrir o verdadeiro coautor do esquema criminoso. As demais circunstâncias judiciais considero neutras. Em terceira fase, não há causas de**

**aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Entre os crimes de estelionato e de fraude ao comércio configurado está o concurso formal de crimes, mas por regra do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, as penas dos crimes de estelionato e fraude no comércio ficam estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção.**

Os crimes de apropriação indébita, estelionato, falsa identidade e associação criminosa foram praticados em concurso material de crime, logo as penas devem ser somadas, ficando a pena definitiva de **MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA ABREU em 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e 310 (TREZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA** (05 (cinco) anos de reclusão e mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa e 01 (um) ano de detenção (estelionato e fraude ao comércio) + 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (apropriação indébita) + 01 (um) ano de reclusão (associação criminosa) + 03 anos de reclusão e 50 dias-multa (uso de documento falso) + 08 meses de detenção e 50 dias-multa (falsa identidade).

#### **IV – Disposições Finais:**

As penas de reclusão dos réus **ANTONIO GEORGE NOGUEIRA GAMA, ESTENIO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO, FRANCISCO JOEL DA SILVA SOUZA, JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO, NAIANE DE FREITAS DA COSTA, DOUGLAS GOMES DE MIRANDA E MICHAEL CRISTOPHER SMITH SOUZA** deverão ser cumpridas em **regime inicialmente semiaberto**, posto que as penas e as circunstâncias judiciais **possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, “b” c/c §3º, do Código Penal.**

No que concerne aos réus **ARTHUR EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, FRANCKLIN SILVA LEMES, LORRAN KIRK DAVI SOUZA ABREU, DANTE FELIPPE MUCELLI e JACKSON DO NASCIMENTO COELHO** as penas deverão ser cumpridas em **regime fechado**, posto que a pena e as circunstâncias judiciais **possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, “a” c/c §3º, do Código Penal.**

A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada excede a 4 anos, além do concurso de crimes, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Inadmissível, também, a suspensão condicional ante a quantidade de pena arbitrada aos réus, não se enquadrando nos critérios reclamados pelo artigo 77, do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois ausente pedido nos autos, fato que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, bem como se afasta do princípio da congruência.

Mantenho a prisão cautelar do réu **DANTE FELIPPE MUCELLI**.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que inexistente ilegalidade em vedar ao condenado recorrer em liberdade quando esteve preso cautelarmente durante toda instrução criminal, desde que permaneçam os motivos dessa segregação (STF HC n. 89824/MS, 1ª Turma, Min. Carlos Ayres Britto, DJe 28.8.2008; HC n. 114536/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4.12.2012; STJ HC n. 222002/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.10.2013).

No caso em exame, o réu permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo. A infração penal praticada pelo acusado é de grande gravidade, haja vista o grande número de vítimas atingidas e os vários crimes cometidos em concurso, e o retorno ao convívio social, neste momento, é inoportuno. Assim, para que a ordem pública permaneça acautelada, é necessária a manutenção da prisão do réu.

Nesse contexto, ainda persistem os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a segregação cautelar, agora mantida com base em um juízo de certeza da culpa.



Assim, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do réu (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, de forma que, reputando presente a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos réus, nos termos acima explicitados, dá-se cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Não há dados suficientes para realização da detração da pena, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo da execução, que detém as informações necessárias, analisar oportunamente eventual direito do réu por conta do período que este permaneceu preso cautelarmente, consoante determina o artigo 66, inciso III, alíneas "b" e "c". Nesse sentido: (STJ, HC 169.072/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.6.2010).

Aos demais réus, concedo o direito de apelarem em liberdade, no entanto, mantenho as medidas cautelares concedidas até o trânsito em julgado desta ação penal ou até o início do cumprimento da pena, caso mantida a presente decisão, haja vista que os réus se encontram em outras Comarcas.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao réu **DANTE FELIPPE MUCELLI** e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais nesta Comarca, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Após o trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral.

Permanecem os autos suspenso com relação ao acusado **ANTÔNIO LUCAS ALMEIDA ROCHA**.

Isento de Custas.

**Publique-se, registre-se, intimem-se.**

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Belém, 03 de outubro de 2023.

**CRISTINA SANDOVAL COLLYER**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém-PA